



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13900.000049/2003-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.119 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente FADEMAC S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO INTEGRAL DO SALDO NEGATIVO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. INDÉBITO JURIDICAMENTE CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE DE PROVAS.

Verificada a legalidade da manobra de compensação pretendida pelo contribuinte, afastando-se entendimento anterior pela sua vedação, devem ser, materialmente, analisadas a procedência e a quantificação do crédito pretendido antes da sua homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que seja proferido novo despacho decisório, analisando a procedência do direito creditório pleiteado e a compensação pretendida, restando vencido o Relator, que dava provimento integral ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e negou o pedido de restituição da Recorrente.

Trata-se de pedido de restituição apresentado pela Recorrente em 29 de janeiro de 2003, correspondente ao montante atualizado até aquela data de R\$ 1.705.857,00 (um milhão, setecentos e cinco mil e oitocentos e cinqüenta e sete reais), decorrente de valores apurados a título de saldo negativo de IRPJ oriundo do aproveitamento extemporâneo (no ano-calendário de 1998) do diferencial da correção monetária do balanço patrimonial do ano-calendário de 1990, efetuada de acordo com a variação entre o Índice de Preços do Consumidor IPC e o Bônus de Tesouro Nacional Fiscal - BTNÍ.

O r. Despacho Decisório, acompanhando o Parecer SEORT (fls. 183/189), reconheceu apenas o valor de R\$ 110.514,06 do total de R\$ 1.705.857,00 do saldo negativo do ano-calendário de 1998 que a Recorrente pretende restituir. Este valor reconhecido representa a parcela de 15% atinente ao ano-calendário de 1998.

O r. Despacho Decisório negou o direito ao restante do crédito da Recorrente por entender que a Lei 8.200/91 concedia um benefício temporário que permitia reduzir a base de cálculo do IRPJ e que como a legislação tributária determina que se interprete de forma literal benefícios e isenções não poderia mais usufruir do montante do crédito que não estava mais albergado pelo período escalonado da lei supra mencionada.

O v. acórdão da DRJ negou o direito da Recorrente por entender que em sede deste processo administrativo, não se pode devolver a discussão sobre o escalonamento previsto no artigo terceiro da Lei 8.200/91 que já foi analisada no julgamento do mandado de segurança, cujo qual a contribuinte desistiu da demanda para aderir ao parcelamento da MP 38/2002.

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando que apesar de ter desistido do mandado de segurança devido sua adesão ao parcelamento da MP 38/2002, ainda tem direito de se beneficiar do crédito de forma não escalonada (ou seja de uma vez só) no ano-calendário de 1998.

Afirma que o pedido do mandado de segurança não é o mesmo objeto do pedido de restituição eis que no judiciário o pedido era para que pudesse utilizar do saldo devedor de correção monetária do balanço do exercício de 1990, integralmente no ano de 1991, sem ter de esperar o escalonamento previsto no artigo terceiro da lei 8.200/1991. (Apenas para não deixar dúvidas, o escalonamento previsto no artigo terceiro determina que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que correspondesse à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, quando se tratasse de saldo devedor, poderia ser deduzida em determinação do lucro real em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, sendo que a nova redação dada pela Lei 8.682, de 1993, alterou esse prazo para seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor).

Já no pedido de restituição o objeto é a possibilidade de se utilizar do crédito líquido e certo de uma vez só, após o período de escalonamento previsto na lei, ou seja no ano-calendário de 1998. Não se discute nestes autos do processo administrativo a constitucionalidade do dispositivo da Lei 8.200-91.

Alega também que não existe previsão legal que impeça a Recorrente de utilizar o crédito de forma postergada e que tal postergação não gera prejuízo ao Erário.

De resto adoto o relatório do v. acórdão recorrido para aprofundar os fatos e alegações feitas nos autos:

“Trata, o presente processo, de Pedido de Restituição do saldo negativo de IRPJ do exercício de 1999, em face da situação abaixo descrita.

1.1. A Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º, determinou que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que correspondesse à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, quando se tratasse de saldo devedor, poderia ser deduzida na determinação do lucro real em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano (nova redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993, alterou esse prazo para seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor).

1.2. O contribuinte, procedendo à correção monetária de suas demonstrações financeiras, concluiu que possuía um saldo devedor e, portanto, se enquadrava na situação acima.

1.3. No entanto, inconformado com a restrição oriunda do escalonamento da dedução do seu saldo devedor, ingressou com o Mandado de Segurança nº 97.03.64218-7 objetivando permissão judicial para a imediata dedução integral desse valor.

1.4. O contribuinte obteve autorização judicial para deduzir, já no exercício de 1992, todo o saldo negativo referente à correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1991.

1.5. A União ainda apelava das decisões anteriores, quando foi editada a Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002, oferecendo condições favoráveis de pagamento/parcelamento de tributos discutidos judicialmente, desde que o contribuinte desistisse das respectivas ações judiciais.

1.6. Neste contexto, o contribuinte desistiu de deduzir o aludido saldo negativo do lucro real do exercício de 1992, recalculando o IRPJ devido nesse ano e parcelando-o com as vantagens da MP n.º 38, de 2002 (Processo Administrativo de Parcelamento nº 13900.000320/2002-38) (fls. 156 a 163).

1.7. Procedendo dessa forma, o contribuinte entendeu que o saldo negativo referente à correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1991 lhe restaria incólume para ser deduzido do lucro real do exercício de 1999; assim, recalculando o IRPJ Ex. 1999, pede a diferença no presente processo (fls. 22 a 26 c/c 153 e 154).

2. Após o breve relato do quadro que se apresenta, passa-se à sua análise.

3.1 A MP n.º 38, de 2002, assim dispunha:

'Art. II. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. II da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 12 Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

1 - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999,

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2 Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá: comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 3 A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§ 4 Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.

3.2. É certo que a medida provisória acima não foi convertida em lei e perdeu a sua eficácia, conforme ato declaratório do presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 10 de outubro de 2002. No entanto, vez que não foi editado o decreto legislativo a que se refere o art. 62, § 3º da Constituição Federal, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua

vigência conservar-se-ão por elas regidas. O 3.3. Prosseguindo, o contribuinte comprovou:

- *que possuía ação judicial na qual discutia um débito cujo fato gerador era anterior a 30 de abril de 2002 (IRPJ Ex. 1992) Úls. 139 a 149; e 152);*
- *a desistência expressa e irrevogável da ação judicial Úls. 130, 132 e 134);*
- *a renúncia a qualquer alegação de direito relativamente à matéria nela discutida (fl. 130);*
- *a opção pelo parcelamento através do pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral (último dia útil do mês de julho de 2002) (fls. 160 e 162).*

3.4. Entende-se, pois, que o contribuinte satisfazia as condições de gozo do benefício previsto na MP n.º 38, de 2002.

4. Passa-se à análise da utilização do saldo negativo referente à correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1991, deduzido do lucro real do exercício de 1999.

4.1. A Lei n.º 8.200, de 1991, art. 3.º assim dispõe:

'Art. 3.º "A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do B TNF iscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

1 - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pelo Lei n.º 8.682 de 1993)

4.2. Apesar dos citados acórdãos do Conselho de Contribuintes relativamente a casos semelhantes ao presente, a Lei n.º 8.200, de 1991, ao autorizar a utilização do saldo negativo referente à correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1991, determina, de forma explícita, como esta dedução deve ser efetuada, não podendo, o contribuinte, à sua conveniência, escolher o percentual e o exercício que lhe forem mais vantajosos.

4.3. No presente caso, o contribuinte, por conveniência, desistiu do mandado de segurança em que havia obtido ganho de causa em todas as instâncias (direito plenamente lícito e aqui não contestado), para aproveitar o saldo negativo da CM 1991 num percentual de 100% no exercício de 1999; nasce, daí, um questionamento: poderia o contribuinte ter escolhido deduzir aquele valor na forma de 50% no exercício de 1998, e 50% no exercício de 1999? Haveria, tecnicamente, alguma diferença entre uma opção e outra?

4.4. Entende-se que, do ponto de vista da Lei n.º 8.200, de 1991, não há diferença entre as opções acima e as duas descumprem os seus mandamentos.

4.5. Para que fosse possível a dedução da CM 1991 do lucro real dos exercícios mencionados pela Lei n.º 8.200, de 1991, foi necessária a sua edição se o arcabouço legal existente à sua época permitisse tal dedução, essa lei seria inócua, imprestável; situação juridicamente inadmissível. Daí se conclui que a redução do lucro real pelos mecanismos nela previstos tem natureza de benefício.

4.6. A conclusão acima se robustece quando a Constituição Federal trata a redução da base de cálculo do imposto no mesmo contexto de outros benefícios:

[...]

4. 7. No mesmo sentido, inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, tais como, A1-AgR 526737 / RS - Rio Grande do Sul; RE 205262 / SP - São Paulo; A1-ED 497755 /PR - Paraná; e o ADI 2320 / SC - Santa Catarina, em cuja ementa se lê:

[...]

A redução de base de cálculo é, segundo o plenário deste Tribunal, espécie de isenção parcial, o que implica benefício fiscal e aplicação do preceito constitucional mencionado. Precedentes. 3, A disciplina aplicada à isenção estende-se às hipóteses de redução da base de cálculo.

[...]

4.8. Resta claro que a dedução da CM 1991 do lucro real configura redução da base de cálculo do IRPJ, benefício que, segundo o plenário do STF, é espécie de isenção parcial.

4.9. Por sua vez, o Código Tributário Nacional art. 111, inc. 11, estabelece que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

4.10. Dessa forma, nos exatos termos da Lei n.º 8.200, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 8. 682, de 1993, o contribuinte tem o direito de deduzir do lucro real do exercício de 1999 (ano-calendário 1998), 15% do saldo negativo referente à correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1991. a cifra deduzida acima desse valor, no montante de R\$3.683. 794,17 (85% da CMB declarada/fl. 48), deve ser adicionada ao lucro real do período para . efeito de cálculo do crédito pleiteada.

5. O valor de R\$1.513.496, 00 declarado como imposto de renda mensal pago por estimativa (DIPJ Ex. 1999, ficha 13, linha 16) foi confirmado (/Is. 50 a 56 c/c 164a 167).

6. O valor de R\$235. 856, 75 informado como IRRF (DIPJ Ex. 1999, ficha 13, linha 13)foi confirmado Úls. 56 c/c 168 a 182).

7. [tabela]

8. Por todo o exposto, PROponho:

I que seja reconhecido o crédito de R\$110.514,06;

[...]"

Cientificada por meio do TERMO DE COMUNICAÇÃO SEORT Nº: 13884163/2009 (fls. 198), recebido por via postal em 28/01/2009 (AR de fls. 199), e O inconformada com os termos do parecer acima transcrito, a interessada apresentou, em 26/02/2009, por meio de seu representante legal, manifestação de inconformidade, de fls. 202/217, acompanhada dos documentos de fls. 219/239, abaixo sintetizada.

- Após resumo dos fatos, quanto ao direito, subdivide sua peça de defesa em dois tópicos principais, assim intitulados: 1) Da Possibilidade de dedução do saldo de correção monetária do balanço de forma integral - Direito adquirido e 2) Da Postergação de Despesas - Ausência de Prejuízos ao Erário.

- Quanto ao primeiro deles, desenvolve o raciocínio de que, após cumprir o que determinou a Lei nº 8.200, de 1991, relativamente à possibilidade de reajustar o balanço de 1990, adequando-o à variação ocorrida entre o índice de preços ao consumidor (IPC) e o BTNfiscal, constatou a existência de valores a lhe serem restituídos, o que teria dado ensejo ao pedido de restituição de fl. 01.

- Acrescenta, ainda, ser esse um Direito Adquirido, posto que de acordo com o artigo 3º da citada lei, quando tal variação entre os índices mencionados redundasse em saldo devedor de correção monetária de balanço, poderia o mesmo ser deduzido, à guisa de despesa, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% e de 15%, nos demais anos, até 1998, e, quando assim procedeu, já havia transcorrido o período do escalonamento determinado na norma legal. Mais à frente dirá que a lei não vedou a dedução integral após o transcurso daquele prazo, devendo-se rechaçar a interpretação que restrinja tal direito, porquanto não teria sido essa a intenção do legislador.

- Assevera, também, que, por discordar da sistemática do escalonamento, impetrou Mandado de Segurança, no qual obteve favorável decisão de primeira instância, a qual fora confirmada pelo Tribunal Regional da Terceira Região, com o fim de deduzir de forma integral a despesa em comento, entretanto teria a fiscalização lavrado auto de infração por entender descumprido o que determinava a lei. E nesse compasso, alega:

"Assim, diante do débito decorrente da autuação lavrada e considerando a anistia prevista na MP 38/02, a Manifestante efetuou o seu pagamento, desistindo da demanda impetrada no Judiciário." (Destaque do original).

- Sustenta ter cumprido com suas obrigações acessórias, retificando, inclusive, sua declaração do ano-calendário de 1998, e que a glosa de parte do valor objeto de seu pedido de restituição fere seu direito adquirido de dedução integral do saldo de correção monetária do balanço de 1990 no ano-calendário de 1998. A corroborar suas afirmações, cita jurisprudência.

_ - No tópico seguinte, como já dito, aborda a questão da postergação de despesas, para, em suma, defender a tese de que em razão do procedimento por ela adotado não houve prejuízo ao Erário, tanto que a fiscalização não apontou qualquer fundamento nesse sentido, tendo, ao contrário, limitado-se a "determinar a dedução do percentual de 15% correspondente ao ano-calendário de 1998, sem cuidar da recomposição do lucro real nos períodos subsequentes e sem apurar eventuais diferenças em decorrência da postergação...

- Cita ainda o art. 6º e parágrafos do Decreto-lei nº 1.568, de 1977, bem como o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 1996, ressaltando que, havendo inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, só estará autorizado o lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar: a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base. Acrescenta ser esta a tese abraçada pelo Conselho de Contribuintes e cita jurisprudência.

Complementando seu raciocínio, afirma que se houve algum efeito, o fato de ter postergado a dedução do saldo de correção monetária de 1990, este foi em favor do Fisco, uma vez que já poderia, ao longo do período do escalonamento, ter recolhido menos imposto aos cofres públicos.

- Ao final, requer a reforma do Despacho Decisório, para que seja reconhecido integralmente o valor objeto do pedido de restituição, sugerindo, ainda, se necessário for, a baixa do processo em diligência para apuração de qualquer fato julgado pertinente.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade e registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO INTEGRAL (NÃO ESCALONADA) DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível o reconhecimento de direito creditório objeto de litígio se este decorre de dedução integral, no ano-calendário de 1998, do saldo devedor de correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1991, em dissonância com o escalonamento previsto em lei.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à alegação da Recorrente de que deve ser afastado o motivo utilizado pelo v. acórdão recorrido para negar o pedido de restituição referente **ao objeto do mandado de segurança e o do presente pedido de restituição serem o mesmo**, confrontando a MP 32/2002 relativa a anistia/parcelamento, impossibilitando assim de se discutir novamente neste processo administrativo a dedução integral do saldo negativo composto pelo crédito de correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1990, entendo que deve ser provida.

Ou seja, deve ser afastado o entendimento do v. acórdão recorrido no sentido de que a impetração do mandado de segurança e posterior adesão ao programa de parcelamento com a respectiva confissão do débito e a renúncia de defesa, impossibilitaria nova discussão sobre o direito creditório em sede do processo administrativo tributário relativamente à dedução da diferença da correção monetária do balanço.

Conforme muito bem apontado pela Recorrente, no mandado de segurança o pedido teve como foco afastar o escalonamento da dedução da CBM determinado pelo artigo 3º da lei 8200/91, para antecipar a dedução da despesa no ano de 1991 e não o próprio direito à dedução integral do crédito, que se pretende restituir nestes autos no ano-calendário de 1998.

No mandado de segurança se discutiu a constitucionalidade do artigo 3º da Lei 8.200/91, enquanto que no presente processo administrativo a Recorrente requer a restituição de um crédito que não está mais submetido ao escalonamento da Lei acima citada, ou seja a dedução no ano-calendário de 1998.

Apenas para esclarece o principal motivo do mandado de segurança, o artigo 3º da Lei 8.200/91, assim dispunha:

Art. 3 "A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei n. 8.682, de 1993)

Vejam D. Julgadores, a Recorrente, ao impetrar o mandado de segurança objetivava afastar o escalonamento determinado pelo inciso I do artigo 3º da lei 8.200/91, uma vez que, sendo legítima detentora da despesa ocasionada pela diferença de correção monetária de balanço e julgava ter o direito de fazer a sua imediata dedução na base do IRPJ do ano-base de 1991, e não em 06 (seis) anos como determinava a lei.

Portanto, a renúncia/desistência ao mandado de segurança, na prática, sujeitou novamente a Recorrente ao que determinava o inciso I do artigo 3º da Lei 8.200, ou seja, ao dever de deduzir paulatinamente, em seis anos-calendário, o saldo devedor decorrente da correção monetária de balanço de 1990.

Assim, entendo que a DRJ conferiu uma interpretação, tanto à legislação quanto ao mérito do mandado de segurança e do presente pedido de restituição, absolutamente equivocada.

Portanto, não deve subsistir o entendimento do v. acórdão exarado, no sentido de que a adesão ao parcelamento da MP 32/2002 e a renúncia do mandado de segurança teria implicado em deixar de lado o direito ao crédito, ou seja, à própria dedução da diferença da correção monetária do balanço de 1990, uma vez que, de fato, a renúncia implicou em deixar de litigar pela dedução antecipada do direito, em 1991, sem ter que cumprir o escalonamento, mas nunca do próprio direito à dedução da despesa de forma integral após o período do escalonamento, como se pretende no presente pedido de restituição.

Outro ponto importante, é que o pedido de restituição não esbarra no fundamento da inconstitucionalidade da lei 8.200/91, como fez o mandado de segurança, vez que neste processo administrativo não se está tratando de afastar o escalonamento da lei, mas sim comprovar que, como a dedução aconteceu de fato após o transcurso dos seis anos-calendário, há em prol da Recorrente o direito decorrente das próprias disposições legais vigentes, ao aproveitamento do diferencial inflacionário reconhecido pela Lei 8.200/91.

Sendo assim, entendo que a análise do crédito de saldo negativo de IRPJ não fere o disposto na MP 32/2002 relativa ao parcelamento, eis que o mandado de segurança tratou de tentar afastar o escalonamento disposto no artigo terceiro da Lei 8.200/91 e no presente processo

administrativo o objeto é verificar a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ após ter passado o período do escalonamento.

Quanto ao direito a restituição integral do crédito, vejamos.

Não consta nos autos, qualquer informação de que o crédito requerido pela Recorrente carece de certeza e liquidez, ou que tenha algum vício. O único motivo utilizado pelo r. Despacho Decisório para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação é devido ao fato de ser extemporâneo ao escalonamento previsto no artigo terceiro da Lei 8.200/91.

Sendo assim, entendo que o r. Despacho Decisório não deve ser mantido, eis que entendo que a Lei 8.200/91 não prevê de forma expressa qualquer impossibilidade de aproveitamento deste crédito após o período de escalonamento previsto no artigo terceiro do mesmo diploma legal.

Ressalte-se que, em nenhum momento a Lei nº 8.200/91 traz qualquer espécie de vedação quanto a dedução integral após o escalonamento previsto no art. 3º ou mesmo prazo para o seu aproveitamento, devendo, no meu entender, ser rechaçada qualquer interpretação que restrinja o direito do Recorrente, mormente quando esta não foi a intenção do legislador.

Também entendo que impedir a Recorrente de se utilizar do saldo decorrente das variações do ano de 1990 para dedução integral no ano-calendário de 1998, é tornar as disposições da Lei 8.200/91 inócuas, haja vista que dessa forma estaria sendo descumprida a finalidade da lei, qual seja, excluir os efeitos fiscais da dedução do saldo da correção monetária do balanço de 1990, bem como impõe restrição não prevista na lei tributária ao direito adquirido da Recorrente.

Desse modo, uma vez demonstrado que a Recorrente deduziu o saldo da correção monetária do balanço de 1990 após o decurso do prazo escalonado previsto na legislação aplicável, o fez sob o fundamento de tratar-se de direito adquirido, e no meu entendimento não há que se falar em glosa ou restrição de parte do valor pleiteado em pedido de restituição.

Esse entendimento pode ser visto na ementa do v. acórdão abaixo, onde no caso o colegiado entendeu que não prevalece a glosa feita por meio de lançamento de ofício se o contribuinte já tinha o direito adquirido de deduzir integralmente a diferença do IPC/BTNF. Vejamos.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO -
Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício
ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.
IRPJ – DIFERENÇA IPC/BTNF – LEI Nº 8.200/91 – EXCLUSÃO DO SALDO*

DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL DO ANO DE 2002 – O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201.465-6 entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos para o período compreendido entre os anos de 1993 e 1998. Válida a exclusão da diferença IPC/BTNF no ano-calendário de 2002, pois essa compensação extemporânea não causou prejuízo ao Fisco. IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES CONTROLADOS NA PARTE “B” DO LALUR – ÍNDICE SELIC - Por falta de previsão legal, é incabível a correção monetária dos valores controlados na Parte “B” do LALUR no ano-calendário de 2002, com base na Selic, pois tal procedimento foi extinto em 31/12/95. (...) Recurso parcialmente provido. (CARF - 13855.001676/2003-62 – Relator: Nelson Lósso Filho – Acórdão n. 108-08.308 - Data da Sessão 18/05/2005) (g.n.)

No mesmo entendimento:

*IRPJ - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF - POSTERGAÇÃO - Não prevalece a exigência, se por ocasião do lançamento de ofício, o contribuinte já tinha ADQUIRIDO O DIREITO de deduzir integralmente a diferença do IPC/BTNF, e a fiscalização deixou de observar a determinação expressa do §4º, art 6º do Decreto-lei nº. 1.598/77. O saldo devedor poderia ser deduzido à razão de 25%, em 1993 e 15% de 1994 a 1998. A ação fiscal se deu no ano-calendário de 1999, **assim, deveria o fisco ter admitido a dedução integral.***

LANÇAMENTO REFZEXO (PIS-REPIQ UE) - T ratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de casa e efeito que a vincula. (Conselho de Contribuintes, Recurso nº. 144.316, 3ª Turma, sessão de 16/08/2006).

Da leitura das ementas dos v. acórdãos acima colacionadas, pode-se extrair que a interpretação da referida Lei 8.200/91 não deve ser restritiva no sentido de que apenas nos seis anos (1993 à 1998) a contribuinte poderia deduzir tal valor referente a diferença do IPC/BTNF na apuração do Lucro Real, eis que o direito a compensação foi garantido na legislação de regência.

Ademais, no caso, a exclusão do montante relativo ao saldo da correção monetária após o prazo para escalonamento não causou qualquer prejuízo para ao Erário.

Sendo assim, por mais que tenha transcorrido o prazo escalonado previsto no artigo 3º da Lei nº 8.200/91, sem que a Recorrente tivesse feito uso da faculdade lá prevista, entendo que a mesma esta acobertada pelo seu direito adquirido de deduzir extemporaneamente a

despesa do saldo da correção monetária apurado em 1990, no ano-calendário de 1998, devendo o pedido de restituição ser totalmente provido.

Quanto a **alegação subsidiária** da Recorrente de que ocorreu postergação de despesas e que não ocorreu prejuízo ao Erário, deixo de analisá-la mais pois acolhi o pedido principal referente ao reconhecimento do crédito considerando-o como direito adquirido.

Ademais, apenas argumentando, sob este ponto, concordo com o v. acórdão recorrido no sentido de que o presente processo não se trata de exigência (Auto de Infração) cujo valor devesse ser apurado levando em conta eventual pagamento posterior, mas sim à apreciação de pedido de restituição relativo a período no qual a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ reconhecendo despesa de correção monetária em momento posterior ao escalonamento previsto em lei, no ano-calendário de 1998. Ou seja, não se trata de postergação de despesa, mas sim de restituição de crédito adquirido em momento que não foi utilizado durante o período em que a lei determinava o escalonamento da utilização deste crédito.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar provimento para reconhecer o crédito de saldo negativo de IPRJ no importe de R\$ 1.595.342,94.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Voto Vencedor

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Redator designado

Com a devida vênia, ousou discordar de parte do entendimento adotado pelo I. Conselheiro Relator, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, em seu fundamentado e robusto voto.

A divergência não é atinente à legalidade da postura intentada pelo Contribuinte na sua compensação e tampouco sobre a existência ou não do crédito. Mais do que isso: endossa-se o posicionamento jurídico adotado pelo I. Relator.

A discordância aqui registrada trata-se exclusivamente da impossibilidade de, agora, dar provimento integral ao Recurso Voluntário da Contribuinte, para se reconhecer integralmente o crédito pretendido, homologando as compensações correspondentes.

Isso pois, como se observa em muitos outros processos que tramitam nessa C. 1ª Seção, desde o r. Despacho Decisório até a prolatação do v. Acórdão recorrido da DRJ *a quo*, a denegação da pretensão da Contribuinte sempre baseou-se na suposta – e, *data máxima vênia*, equivocada – *ilegitimidade* legal da conduta da Contribuinte na apuração de seu crédito, referente à possibilidade de dedução integral, na apuração do lucro real do ano-calendário de 1998, do saldo devedor de correção monetária do balanço, apurado de conformidade com a Lei nº 8.200/91.

Tal questão já foi superada por esta C. 2ª Turma Ordinária, nos termos do voto do Relator, adotado nesse ponto pelos demais Julgadores.

Contudo, exatamente por ter entendido a Administração Tributária, até então, pela ausência de *plena* legalidade na manobra da Contribuinte, a documentação e as provas materiais referente à formação e precisa quantificação do crédito apurado não foram devidamente analisadas, vez que prejudicadas pela *negativa jurídica* estampada as r. *decisões*.

Posto isso, uma vez superada tal motivação e fundamento para a denegação do crédito integralmente pretendido pela ora Recorrente, a medida jurisdicional adequada nessa presente oportunidade é retorno dos autos à Unidade Local para a apuração dos documentos e provas da existência e monta do direito creditório pleiteado, com vistas confirmá-lo –

conferindo-se também eventual novo direito de reclamação e recurso à Contribuinte, se necessário.

Nesse sentido, tal análise não deve ser direta e imediatamente feita por esta C. 2ª Instância de jurisdição administrativa, sobre pena de supressão do *iter* regular processual, bem como do próprio direito de defesa da Contribuinte, devendo ser proferido novo Despacho Decisório, com o prosseguimento do regular do processo.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar as vedações jurídicas da compensação integral pretendida pela Contribuinte, invocada tanto no r. Despacho Decisório, como no v. Acórdão recorrido.

Devem ser os autos encaminhados à D. Unidade Local competente para a prolação de novo Despacho Decisório, considerando apenas a materialidade e a quantificação do crédito utilizado na compensação, analisando a documentação já acostada aos autos e os sistemas de informações internos da RFB. Deverá também ser retomado o curso natural e ordinário do processo administrativo após tal nova decisão, com os atos e recursos previstos na legislação vigente e aplicável.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella